

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: rlwuctrb  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  13/08/2025  Projeto de lei nº 1264/2025  Protocolo nº 8228/2025  Processo nº 2526/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Altera a Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para isentar os veículos automotores movidos à eletricidade ou por tecnologia híbrida.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

IX – veículo automotor terrestre movido exclusivamente à eletricidade ou por tecnologia híbrida (combinação de propulsão elétrica e combustão), destinado a uso particular ou à prestação de serviço de transporte individual de passageiros na condição de táxi ou motorista de aplicativo, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

**Art. 2º** O art. 7º da Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, passa a vigorar acrescido do § 6º, com a seguinte redação:

§ 6º A isenção prevista no inciso IX será concedida mediante requerimento do interessado, limitada a 1 (um) veículo por proprietário, observadas as condições, os prazos e os documentos exigidos em regulamento expedido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa promover a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) para veículos automotores terrestres movidos exclusivamente à eletricidade ou por tecnologia híbrida (combinação de propulsão elétrica e combustão), registrados para uso particular ou destinados à prestação



de serviço de transporte individual de passageiros, como táxis e motoristas de aplicativo.

A proposta busca fomentar a utilização de veículos sustentáveis no Estado de Mato Grosso, em consonância com os compromissos ambientais assumidos pelo Brasil e pelas diretrizes de redução de emissão de poluentes e de incentivo à mobilidade urbana limpa. Trata-se de uma medida com efeitos positivos nas esferas ambiental, econômica e social.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa parlamentar encontra amparo no sistema constitucional vigente. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 682 da Repercussão Geral (ARE 743.480/MG), firmou o entendimento de que matéria tributária de natureza benéfica, como isenções, remissões e anistias, pode ser objeto de iniciativa parlamentar, não havendo violação ao princípio da separação dos poderes, tampouco vício formal de iniciativa.

Destaca-se que a medida ora proposta não versa sobre regime jurídico de servidores, organização administrativa ou estrutura do Poder Executivo, matérias que, estas sim, estariam sujeitas à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo estadual.

Adicionalmente, o Código Tributário Nacional (art. 97, inciso VI) exige que a isenção de tributos ocorra mediante lei específica, sem estabelecer exclusividade de iniciativa. Assim, é plenamente legítima a atuação do Parlamento estadual na proposição legislativa que conceda benefício fiscal, desde que observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

A proposta estabelece, ainda, que seus efeitos terão início no exercício financeiro subsequente ao da publicação, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, garantindo segurança jurídica e conformidade com as normas fiscais.

A isenção proposta está limitada a um veículo por proprietário e sujeita à regulamentação pela Secretaria de Estado de Fazenda, o que assegura controle, fiscalização e transparência na concessão do benefício.

Por fim, o projeto contribui diretamente para a promoção do desenvolvimento sustentável, incentiva a modernização da frota veicular mato-grossense e atende a interesses sociais relevantes, como a melhoria da qualidade do ar e a redução da poluição sonora nos centros urbanos.

Diante do exposto, a proposição merece o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa, como legítima expressão da função constitucional do Parlamento estadual de legislar sobre tributos estaduais e políticas públicas de interesse regional.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Agosto de 2025

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual